



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2088387-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente LUCAS SANTOS GOMES e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2088387-83.2025.8.26.0000.

Comarca: Santo André - SP.

Impetrante: Tales Patatais Ramos, Defensor Público do Estado de São Paulo.

Paciente: Lucas Santos Gomes.

Voto nº 52.984.

HABEAS CORPUS – ROUBO AGRAVADO TENTADO – CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – LATROCÍNIO TENTADO - DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA DEVIDAMENTE MOTIVADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA – ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ATOS INFRACIONAIS – POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSAS – ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de ordem de *HABEAS CORPUS* impetrada por Tales Patatais Ramos, Defensor Público, em favor de Lucas Santos Gomes.

Pugna, em suma, com pedido de liminar, pela revogação da prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de que estão ausentes os pressupostos da prisão cautelar e presentes os requisitos da liberdade provisória (fls. 1/10).

Sustenta, a propósito, que a r. decisão que converteu a prisão flagrante em preventiva não está, devidamente, motivada.

Pelo que se verte da inicial e dos documentos que a instruíram, o paciente foi preso em flagrante em 25/03/2025 pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, II e 2º-A, do Cód. Penal (fls. 20/22).

Na mesma data, em Audiência de Custódia, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva (fls. 29/32).

Indeferida a liminar (fls. 36/38), a D. Autoridade Judiciária apontada como coatora prestou as informações solicitadas (fls. 41/42 e 43/68).

Pelo que verte das informações, em 1º/04/2025, o paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2º, II, § 2º-A, II, combinado com o art. 61, II, h, e com o art. 14, II, todos do Cód. Penal, em concurso material com o art. 157, § 3º, combinado com o art. 14, II, ambos do Cód. Penal (fls. 43/45).

Na mesma data, houve o recebimento da denúncia, foi determinada a notificação do paciente para o oferecimento de resposta à acusação, bem como designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05/05/2025, às 15h (fl. 68).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 74/76).

É, em síntese, o relatório.

A presente impetração deve ser denegada.

Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

Não que concerne às diligências iniciais do feito e à prisão em flagrante do paciente, não se demonstrou e não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Quanto à r. decisão de primeiro grau de jurisdição que converteu a prisão em flagrante em preventiva, está, em princípio, devidamente motivada, com referência, em especial, à diferenciada gravidade dos fatos em tela, bem como acerca da personalidade do paciente, que possui envolvimento com a criminalidade desde a adolescência (fl. 28), do que decorre a necessidade da garantia da ordem pública.

Há que se considerar, a propósito, que as imputações dirigidas ao paciente, quais sejam, roubo agravado tentado e latrocínio tentado, possuem gravidade diferenciada, foram praticadas com grave ameaça à pessoa, utilizando-se do emprego de arma de fogo, com troca de tiros na via pública, o que revela evidências de diferenciado envolvimento com a criminalidade.

Importa considerar, também, que, em princípio e considerado o presente momento, as circunstâncias do caso em tela, em tese, fazem presente a possibilidade de reiteração criminosa e não se qualquer alteração da situação fática do paciente.

Ademais, não foram demonstrados os requisitos da liberdade provisória, benefício que, assim como a concessão de medida

cautelar diversa da prisão, a teor do art. 321, *caput*, do Cód. de Proc. Penal, é incompatível com a presença dos pressupostos da prisão cautelar, como no caso em tela.

Razoável assim, a manutenção da custódia cautelar do paciente, em razão da necessidade de resguardo da ordem pública, quer para evitar a reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social, que, em situações como a presente, em razão da natureza dos crimes imputados ao paciente, evidentemente, resta comprometida, assim como da normalidade do desenvolvimento da persecução penal e aplicação da lei penal.

Não se vislumbra, assim, ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

NUEVO CAMPOS

Relator